

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PROJETO DE LEI Nº 7814, DE 2014 (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera o Projeto de Lei nº 7.814, de 2014, que “Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA Nº ____/2014

O Projeto de Lei nº 7.814, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. [...] O parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§2º A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

.....” (NR).

Art. [...] Ficam excluídos os parágrafos 3º e 4º do artigo 40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. [...] - O parágrafo 3º do artigo 41 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.

.....
§3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Anteriormente à Lei nº. 12.815/2013 o operador portuário deveria dar preferência aos trabalhadores de capatazia quando fosse contratar por prazo determinado. O contratante ofertava a contratação ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO para buscar as vagas com vínculo com trabalhadores de capatazia lotados no referido Órgão. Caso não fossem preenchidas, total ou parcialmente, o contratante (operador portuário/terminal) passava a ter o direito de contratar trabalhadores diretamente do mercado. A Lei nº. 12.815/2013 impôs a obrigatoriedade da contratação, com ou sem vínculo, dos trabalhadores avulsos via OGMO, inclusive os de capatazia e de bloco. Esta medida terminou por criar um monopólio das categorias de trabalhadores portuários, o que vai na contramão do interesse anunciado pelo governo, de promover a modernização, a eficiência e a redução dos custos portuários.

Salienta-se que a definição dada pela Lei 12.815/2013, assim como na regulamentação, via Decreto 8.033/2013, de que as categorias de trabalhadores portuários constituem "categorias diferenciadas", excluiu o conceito de sindicato preponderante. Na prática, a lei exige negociações com cada um dos sindicatos que representem os trabalhadores portuários das várias funções envolvidas. Até para o trabalhador portuário esta medida é prejudicial, uma vez que, estando dentro de uma função e um sindicato específico, não possui condições de evolução profissional, pois se manterá sempre na mesma categoria, não podendo ascender a um cargo com melhor remuneração, conforme poderia ocorrer na legislação anterior quando havia a figura do sindicato preponderante.

Complementarmente, a redação acabou por criar uma perigosa inflexibilidade na contratação do Trabalhador Portuário que é altamente prejudicial para o setor, uma vez que os operadores não podem buscar, no mercado, trabalhadores especializados, nem mesmo oferecer especialização a seus trabalhadores para que mudem de função, um ganho tanto para as empresas quanto para os trabalhadores.

Outro ponto que representa um retrocesso imposto pela Lei nº. 12.815/13 é o fato de que a inscrição no cadastro e o registro do Trabalhador Portuário Avulso não mais se extinguem pela aposentadoria, mas somente por

morte ou cancelamento. Pela legislação anterior à Lei nº. 8.630/1993, ao se aposentar, o Trabalhador Portuário Avulso era automaticamente excluído do cadastro ou do registro no OGMO. Esta medida garantia a imediata abertura de uma vaga junto ao órgão pela aposentadoria.

A mudança consagrada pela Lei nº 12.813/2013 faz com que o OGMO passe a manter em seus quadros, além do Trabalhador Portuário Avulso cadastrado e registrado, os aposentados - que continuarão a concorrer às escala de trabalho normalmente, exceção feita àqueles que, em decorrência de restrições médicas apontadas pelo programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), não sejam considerados aptos para determinadas atividades que exijam do trabalhador acuidade e esforço físico que a idade não lhes permite realizar.

Destaca-se, enfim, a necessidade de se garantir o equilíbrio nas relações entre operadores/terminais e Trabalhadores Portuários Avulsos, fragilizado pelas mudanças trazidas pela Lei nº. 12.815/2013.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE